



**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PORTUGAL**

PROCURADORIA DA REPÚBLICA  
DA COMARCA DE VISEU

SERVIÇOS DOS MINISTÉRIO PÚBLICO - COORDENAÇÃO

## **MINISTÉRIO PÚBLICO**

### **PROCURADORIA DA REPÚBLICA DA COMARCA DE VISEU**

#### **REGULAMENTO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA DA COMARCA DE VISEU**

##### **CAPÍTULO I**

##### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

###### **ARTIGO 1.º**

###### **Objecto**

1. O presente regulamento define a estrutura e funcionamento da Procuradoria da República da comarca de Viseu, nos termos da alínea r) do n.º 1 do artigo 101.º da Lei n.º 62/2013, de 26 de Agosto e dos n.º 5 do artigo 73º e alínea f) do nº 1 do artigo 75º -do Estatuto do Ministério Público, sem prejuízo do que se encontre previsto em decisão hierárquica em sentido contrário.
2. O regulamento deve ser interpretado no sentido de facilitar a comunicação e simplificação, a fluidez e desburocratização, o acesso do cidadão à justiça bem como de promover a economia processual e privilegiar a decisão de mérito.

###### **ARTIGO 2.º**

###### **Magistrados da Procuradoria da República da comarca**

1. A Procuradoria da República da comarca de Viseu integra, para além do magistrado do Ministério Público coordenador, o Diretor do DIAP, o Dirigente de Procuradoria Cível, o Dirigente de Secção e os Procuradores da República, coadjuvados por oficiais de justiça.
2. Os magistrados do Ministério Público que integram a Procuradoria da República da comarca de Viseu prestam serviço no Departamento de Investigação e Ação Penal, bem como nas procuradorias junto dos Juízos centrais e locais, assegurando ainda a representação do Ministério Público junto de outras entidades não judiciárias, nos termos legais.



**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PORTUGAL**

PROCURADORIA DA REPÚBLICA  
DA COMARCA DE VISEU

**SERVIÇOS DOS MINISTÉRIO PÚBLICO - COORDENAÇÃO**

3. Os Procuradores da República podem assumir funções de coordenação sectorial por jurisdição, abrangendo a área territorial da comarca, sob orientação do magistrado do Ministério Público coordenador.

4. Na distribuição do serviço ao abrigo da alínea d) do n.º 1 do artigo 101.º da LOSJ considera-se a formação específica dos magistrados, a sua efectiva capacitação e, bem assim, as preferências manifestadas.

**ARTIGO 3.º**

**Atendimento ao público – magistrados - regras gerais**

1. Os cidadãos têm direito a ser atendidos pessoalmente, preferencialmente por magistrado, nos termos previstos no presente regulamento.

2. O atendimento ao público pode ter lugar em qualquer procuradoria das instâncias centrais e locais, a qualquer dia da semana durante o horário de expediente.

3. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a Procuradoria da República da comarca disponibiliza os seguintes serviços especializados de atendimento ao público, cujos locais e horários constam nos capítulos seguintes do regulamento:

a) Procuradoria do Juízo de Família e Menores de Lamego;

b) Procuradoria do Juízo de Família e Menores de Viseu;

c) Procuradoria do Juízo do Trabalho de Lamego;

d) Procuradoria do Juízo do Trabalho de Viseu;

e) Procuradoria do Juízo Central Cível de Viseu;

f) Procuradoria do Juízo de Comércio de Viseu;

g) Procuradoria do Juízo de Execução de Viseu;

h) Procuradoria da Instância Central Criminal de Viseu;

i) Procuradoria do Juízo de Instrução Criminal de Viseu;

j) Procuradoria do Juízo Local Cível de Lamego;

k) Procuradoria do Juízo Local Cível de Viseu;

l) Procuradoria do Juízo Local Criminal de Lamego;



**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PORTUGAL**

PROCURADORIA DA REPÚBLICA  
DA COMARCA DE VISEU

**SERVIÇOS DOS MINISTÉRIO PÚBLICO - COORDENAÇÃO**

- m) Procuradoria do Juízo Local Criminal de Viseu;
  - n) Procuradoria do Juízo de Competência Genérica de Castro Daire
  - o) Procuradoria do Juízo de Competência Genérica de Cinfães;
  - p) Procuradoria do Juízo de Competência Genérica de Mangualde;
  - q) Procuradoria do Juízo de Competência Genérica de Moimenta da Beira;
  - r) Procuradoria do Juízo de Competência Genérica de Nelas;
  - s) Procuradoria do Juízo de Competência Genérica de Oliveira de Frades
  - t) Procuradoria do Juízo de Competência Genérica de Santa Comba Dão;
  - u) Procuradoria do Juízo de Competência Genérica de S. Pedro do Sul;
  - v) Procuradoria do Juízo de Competência Genérica de Sátão;
  - x) Procuradoria do Juízo de Competência Genérica de Tondela;
  - y) 1ª e 2ª Secção do Núcleo de Lamego do DIAP de Viseu
  - z) 1ª e 2ª Secção do Núcleo de Viseu do DIAP de Viseu
4. O Portal da Procuradoria da República da comarca divulga os locais e horários de atendimento das procuradorias.
5. O atendimento ao cidadão pode, em termos a determinar pelo magistrado do Ministério Público coordenador da comarca, ser efectuado mediante o recurso a meios tecnológicos, nomeadamente por videoconferência.

**Artigo 4.º**

**Horário das secretarias**

Para além do atendimento ao público assegurado preferencialmente por magistrado previsto no artigo anterior, as secretarias das procuradorias estão abertas todos os dias úteis, das 9H00 às 16H00.

**Artigo 5.º**

**Apresentação de queixas, participação, requerimentos e exposições – regras gerais**



**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PORTUGAL**

PROCURADORIA DA REPÚBLICA  
DA COMARCA DE VISEU

#### SERVIÇOS DOS MINISTÉRIO PÚBLICO - COORDENAÇÃO

1. Os cidadãos têm direito a apresentar queixas, participações, requerimentos, exposições em qualquer procuradoria junto de qualquer instância.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, as queixas, participações, requerimentos e exposições devem ser dirigidas, preferencialmente e de acordo com a matéria, às seguintes secções especializadas identificadas nos capítulos seguintes do regulamento:
  - a) Às secções do DIAP quando estiver em causa matéria criminal;
  - b) Às procuradorias dos Juízos do Trabalho quando estiver em causa matéria laboral;
  - c) Às procuradorias dos Juízos de Família e Menores quando estiver em causa matéria de Família e Menores;
  - d) Às procuradorias dos Juízos Cíveis, de Comércio ou de Execução quando estiver em causa matéria cível, de comércio ou de execução.
3. Caso o expediente seja recebido por uma procuradoria que não seja competente para a sua análise esta encaminha-o, pela via mais expedita, à procuradoria competente.

#### Artigo 6.º

##### Funcionamento em rede

1. Os magistrados em funções nas procuradorias especializadas e nas procuradorias das instâncias locais com competência especializada desenvolvem um trabalho articulado, em rede, sob orientação do Dirigente de Procuradoria, dirigente de secção ou coordenador sectorial para o efeito designado.
2. As redes da Comarca integram-se nas estruturas constituídas na área das respectivas procuradorias-gerais regionais e da Procuradoria-Geral da República.

#### Artigo 7.º

##### Desempenho integrado em áreas comuns a diferentes jurisdições

1. Os magistrados em funções em diferentes jurisdições articulam e coordenam entre si e perante os magistrados dos tribunais administrativos e fiscais a respetiva ação, sempre



**MINISTÉRIO PÚBLICO  
PORTUGAL**

PROCURADORIA DA REPÚBLICA  
DA COMARCA DE VISEU

#### SERVIÇOS DOS MINISTÉRIO PÚBLICO - COORDENAÇÃO

que estejam em causa matérias e/ou casos comuns de forma favorecer a eficácia da atuação do Ministério Público nas diversas jurisdições e a evitar decisões contraditórias, obtendo-se soluções coerentes e compreensíveis para o cidadão.

2. O magistrado do Ministério Público Coordenador de comarca, ouvidos os magistrados, promove e desenvolve, em conjugação com o Diretor do DIAP, os dirigentes de procuradoria, dirigentes de secção e os coordenadores sectoriais, os procedimentos e as boas práticas adequados a tal finalidade.

#### Artigo 8.º

A Procuradoria da República da comarca e o Portal do Ministério Público

1. O Portal do Ministério Público contém um sítio electrónico da Procuradoria da República da comarca com informação sobre a organização e a actividade desenvolvida pelo Ministério Público na circunscrição.
2. O magistrado do Ministério Público coordenador é responsável pela informação disponibilizada no sítio electrónico referido no número anterior, competindo-lhe determinar os magistrados ou funcionários com permissão para a respectiva inserção.
3. A divulgação de informação respeitante a casos de repercussão nacional depende de prévia autorização da Procuradoria-Geral da República em termos a regulamentar.
4. A informação relativa a processos em curso deve respeitar os limites impostos pelas leis de processo, em matéria de segredo e de protecção da intimidade da vida privada.

## CAPÍTULO II

### INVESTIGAÇÃO CRIMINAL

#### Artigo 9.º

DIAP/Secção de inquéritos

1. Compete ao DIAP/secção de inquéritos da comarca a direcção e exercício da acção penal dos inquéritos criminais, nos termos dos artigos seguintes.



2. O DIAP/secção de inquéritos é composto de secções de competência especializada e secções de competência genérica ou semiespecializada, em função dos fenómenos criminais e tipologia das infracções da comarca, visando reforçar a eficácia da investigação criminal.

### Artigo 10.º

#### DIAP – Organização e competência

1. O DIAP da Comarca de Viseu é composto pelas seguintes secções:

- a) DIAP - 1.ª secção do Núcleo de Viseu;
- b) DIAP - 2.ª secção do Núcleo de Viseu;
- c) DIAP – 1ª secção do Núcleo de Lamego;
- d) DIAP – 2ª Secção do Núcleo de Lamego
- e) Secção local de Castro Daire;
- f) Secção local de Cinfães;
- g) Secção local de Mangualde;
- h) Secção local de Moimenta da Beira;
- i) Secção local de Nelas;
- j) Secção local de Oliveira de Frades
- k) Secção local de Santa Comba Dão;
- l) Secção local de S. Pedro do Sul;
- m) Secção local de Sátão;
- n) Secção local de Tondela.

2. As secções do DIAP referidas no número anterior têm competência para dirigir e exercer a acção penal dos seguintes inquéritos:

- a) DIAP – 1.ª secção de Viseu: os inquéritos referentes a crimes da competência investigatória da Polícia Judiciária, enumerados nos n.ºs 1 a 5 do artigo 7º da Lei de Organização da Investigação Criminal (Lei n.º 49/2008, de 27 de agosto), ocorridos nos concelhos do distrito de Viseu não previstos na alínea b). A esta secção competirá ainda



**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PORTUGAL**

PROCURADORIA DA REPÚBLICA  
DA COMARCA DE VISEU

**SERVIÇOS DOS MINISTÉRIO PÚBLICO - COORDENAÇÃO**

proceder a inquérito e exercer a acção penal nos processos que lhe forem atribuídos hierarquicamente, provenientes da 2ª Secção do DIAP de Viseu ou de qualquer das secções locais de Castro Daire, Mangualde, Nelas, Oliveira de Frades, Santa Comba Dão, S. Pedro do Sul, Sátão e Tondela, relativos a outros crimes que, ainda que a investigação não esteja reservada ou atribuída àquele OPC, pela sua natureza e pela sua gravidade e pela complexidade da sua investigação, tornem conveniente que esta seja concentrada e desse modo dirigida. Incluem-se, obrigatoriamente, neste âmbito, os crimes de incêndio florestal doloso, crimes contra o ambiente e o tráfico de espécies protegidas.

b) DIAP – 1.ª secção de Lamego: os antes referidos inquéritos respeitantes a crimes da competência investigatória da Polícia Judiciária ocorridos nos concelhos de Armamar, Cinfães, Lamego, Moimenta da Beira, Penedono, Resende, São João da Pesqueira, Sernancelhe, Tabuaço, Tarouca e São João da Pesqueira e aqueles que, nos termos mencionados na alínea antecedente, lhe forem atribuídos hierarquicamente, provenientes da 2ª Secção de Lamego ou das secções locais de Cinfães e Moimenta da Beira. Incluem-se, obrigatoriamente, neste âmbito, os crimes de incêndio florestal doloso, crimes contra o ambiente e o tráfico de espécies protegidas

c) DIAP – 2.ª secção de Viseu: os inquéritos respeitantes a crimes praticados na área territorial do município de Viseu que, carecidos da natureza ou do grau de gravidade ou de complexidade investigatória previstos na alínea a) deste preceito, não devam transitar para a 1ª secção. Incluem-se aqui os processos de inquérito relativos a Crimes contra a vida e contra a integridade física praticados contra ou por agentes de autoridade ocorridos nos municípios abrangidos pelas Secções do DIAP de Castro Daire, Mangualde, Nelas, Oliveira de Frades, Santa Comba Dão, S. Pedro do Sul, Sátão, Tondela e Viseu.

Na 2ª Secção do DIAP de Viseu são, também, concentrados, em 1 ou 2 magistrados, os processos de inquérito relativos a violência doméstica, maus tratos e criminalidade



**MINISTÉRIO PÚBLICO  
PORTUGAL**

PROCURADORIA DA REPÚBLICA  
DA COMARCA DE VISEU

**SERVIÇOS DOS MINISTÉRIO PÚBLICO - COORDENAÇÃO**

contra pessoas vulneráveis (espécies VD, VG, PV) por factos ocorridos no município de Viseu.

d) DIAP – 2.ª secção de Lamego: os inquéritos respeitantes a crimes praticados na área territorial dos municípios de Armamar, Lamego, Resende e Tarouca que, nos termos antes estabelecidos, não devam transitar para o DIAP – 1ª secção. Incluem-se aqui os processos de inquérito relativos a Crimes contra a vida e contra a integridade física praticados contra ou por agentes de autoridade ocorridos nos municípios abrangidos pelas Secções do DIAP de Cinfães, Moimenta da Beira e Lamego.

e) Secção local de Castro Daire: os inquéritos respeitantes a crimes praticados na área territorial do município de Castro Daire que, nos termos definidos, não devam transitar para a 1ª ou 2ª Secção do DIAP de Viseu ou para outra secção do DIAP da Comarca de Viseu.

f) DIAP – secção local de Cinfães: os inquéritos respeitantes a crimes praticados na área territorial do município de Cinfães que, nos termos definidos, não devam transitar para o DIAP – 1ª ou 2ª secção de Lamego. Abrange a investigação dos fenómenos criminais alusivos aos crimes de incêndio florestal negligente (previstos no artigo 274º-4 e 5 do Código Penal) e aos demais ilícitos previstos nos números 6 e 7 do artigo 274º do Código Penal, cujo início tenha ocorrido nos concelhos de Armamar, Cinfães, Lamego, Resende e Tarouca.

g) DIAP – secção local de Mangualde: os inquéritos respeitantes a crimes praticados na área territorial do município de Mangualde e Penalva do Castelo que, nos termos previstos, não devam transitar para a 1ª ou 2ª Secção do DIAP de Viseu ou para outra secção do DIAP da Comarca de Viseu.





**MINISTÉRIO PÚBLICO  
PORTUGAL**

PROCURADORIA DA REPÚBLICA  
DA COMARCA DE VISEU

**SERVIÇOS DOS MINISTÉRIO PÚBLICO - COORDENAÇÃO**

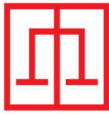
h) DIAP – secção local de Moimenta da Beira: os inquéritos respeitantes a crimes praticados na área territorial dos municípios de Moimenta da Beira, Penedono, S. João da Pesqueira, Sernancelhe e Tabuaço que, conforme estabelecido, não devam transitar para o DIAP – 1ª ou 2ª secção de Lamego ou para outra secção do DIAP da Comarca de Viseu.

i) DIAP – secção local de Nelas: os inquéritos respeitantes a crimes praticados na área territorial do município de Nelas que, nos termos definidos, não devam transitar para o DIAP – 1ª ou 2ª secção de Viseu ou para outra secção do DIAP da Comarca de Viseu.

j) Secção local de Oliveira de Frades: os inquéritos respeitantes a crimes praticados na área territorial do município de Oliveira de Frades que, nos termos previstos, não devam transitar para o DIAP – 1ª ou 2ª secção de Viseu. Abrange a investigação dos fenómenos criminais alusivos aos crimes de incêndio florestal negligente (previstos no artigo 274º-4 e 5 do Código Penal) e aos demais ilícitos previstos nos números 6 e 7 do artigo 274º do Código Penal, cujo início tenha ocorrido nos concelhos de Carregal do Sal, Castro Daire, Mortágua, Oliveira de Frades, Santa Comba Dão, São Pedro do Sul, Tondela, Viseu e Vouzela

k) DIAP – secção local de Santa Comba Dão: os inquéritos respeitantes a crimes praticados na área territorial dos municípios de Carregal do Sal, Mortágua e Santa Comba Dão que, nos termos previstos, não devam transitar para o DIAP – 1ª ou 2ª secção de Viseu ou para outra secção do DIAP da Comarca de Viseu.

l) DIAP – secção local de S. Pedro do Sul: os inquéritos respeitantes a crimes praticados na área territorial dos municípios de S. Pedro do Sul e Vouzela que, como definido, não devam transitar para o DIAP – 1ª ou 2ª secção de Viseu ou para outra secção do DIAP da Comarca de Viseu.



**MINISTÉRIO PÚBLICO  
PORTUGAL**

PROCURADORIA DA REPÚBLICA  
DA COMARCA DE VISEU

#### SERVIÇOS DOS MINISTÉRIO PÚBLICO - COORDENAÇÃO

m) DIAP – secção local de Sátão: os inquéritos respeitantes a crimes praticados na área territorial dos municípios de Sátão e Vila Nova de Paiva que, nos termos estabelecidos, não devam transitar para o DIAP – 1ª ou 2ª secção de Viseu. Abrange a investigação dos fenómenos criminais alusivos aos crimes de incêndio florestal negligente (previstos no artigo 274º-4 e 5 do Código Penal) e aos demais ilícitos previstos nos números 6 e 7 do artigo 274º do Código Penal, cujo início tenha ocorrido nos concelhos de Mangualde, Moimenta da Beira, Nelas, Penalva do Castelo, Penedono, São João da Pesqueira, Sátão, Sernancelhe e Tabuaço.

n) DIAP – secção local de Tondela: os inquéritos respeitantes a crimes praticados na área territorial do município de Tondela que, nos termos mencionados, não devam transitar para o DIAP – 1ª ou 2ª secção de Viseu ou para outra secção do DIAP da Comarca de Viseu.

#### Artigo 11.º

##### Atendimento ao público em matéria criminal

O atendimento ao público especializado em matéria criminal é assegurado na Procuradoria dos Juízos Centrais e Locais Criminais de Viseu, na Procuradoria do Juízo Local Criminal de Lamego e em todas as Procuradorias das instâncias locais e no DIAP:

1. Imediatamente ou no mais curto tempo possível, sempre que ocorrer concreto motivo de urgência.
2. Nas demais situações e por regra, no horário que se encontra estabelecido, afixado em local de acesso público e divulgado no portal da comarca, podendo, no entanto, ser efectuado em qualquer dia e durante o período de funcionamento da secretaria, considerando-se, para tanto e entre outras possíveis razões, o assunto em consulta, a deslocação e os meios de transporte de que dispõe a pessoa a atender, mas também os actos processuais que decorram ou se encontrem agendados.



**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PORTUGAL**

PROCURADORIA DA REPÚBLICA  
DA COMARCA DE VISEU

SERVIÇOS DOS MINISTÉRIO PÚBLICO - COORDENAÇÃO

### Artigo 12.º

#### Queixas, denúncias e requerimentos em matéria criminal

1. As queixas, denúncias ou requerimentos referentes a factos que constituam crime podem ser apresentados em qualquer procuradoria da comarca.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, as queixas, denúncias ou requerimentos devem ser dirigidos, preferencialmente:
  - a) Se o autor dos factos for maior de 16 anos, às secções do DIAP competentes.
  - b) Se o autor dos factos for menor de 16 anos às procuradorias dos Juízos de Família e Menores ou das instâncias locais identificadas no capítulo III, para instauração de inquérito tutelar educativo.
3. Qualquer procuradoria que receber uma queixa, denúncia ou requerimento por factos que constituam crime deve, caso não seja competente para o efeito, remetê-la de imediato às procuradorias competentes para dirigir o inquérito criminal ou tutelar educativo.

### Artigo 13.º

#### Óbitos e dispensas de autópsia

Sem prejuízo do disposto nos artigos 3.º e 5.º, os pedidos de dispensa de autópsia são formulados junto da secção local ou do DIAP territorialmente competente, devendo sê-lo, porém, aos sábados, nos feriados que recaiam em segunda-feira e no segundo dia feriado, em caso de feriados consecutivos, junto da secção que se encontrar a assegurar o turno de serviço urgente, no horário das 09H00 às 13H00.



**MINISTÉRIO PÚBLICO  
PORTUGAL**

PROCURADORIA DA REPÚBLICA  
DA COMARCA DE VISEU

SERVIÇOS DOS MINISTÉRIO PÚBLICO - COORDENAÇÃO

### **CAPÍTULO III**

#### **FAMÍLIA E MENORES**

##### Artigo 14.º

##### Organização e competência

1. O exercício das funções no âmbito da jurisdição de família e menores na comarca é assegurado nas seguintes procuradorias:

a) Procuradoria do Juízo de Família e Menores – 1ª Secção de Viseu, com competência nos municípios de Mangualde, Nelas, Penalva do Castelo, São Pedro do Sul, Sátão, Tondela, Vila Nova de Paiva, Viseu e Vouzela.

b) Procuradoria do Juízo de Família e Menores – 2ª Secção de Lamego, com competência nos municípios de Armamar, Lamego, Resende e Tarouca

c) Procuradoria do Juízo de Competência Genérica de Castro Daire, com competência no município de Castro Daire

d) Procuradoria do Juízo de Competência Genérica de Cinfães, com competência no município de Cinfães

e) Procuradoria do Juízo de Competência Genérica de Oliveira de Frades, com competência no município de Oliveira de Frades

f) Procuradoria do Juízo de Competência Genérica de Santa Comba Dão, com competência nos municípios de Carregal do Sal, Mortágua e Santa Comba Dão

g) Procuradoria do Juízo de Competência Genérica de Moimenta da Beira, com competência nos municípios de Moimenta da Beira, Penedono, S. João da Pesqueira, Sernancelhe e Tabuaço.

2. No caso de a procuradoria do Juízo local intervir nos termos previstos no artigo 123.º, n.º 4, da LOSJ, deve comunicar de imediato a decisão tomada à procuradoria do Juízo de família e menores competente, juntamente com todo o expediente administrativo com aquela relacionada.



**MINISTÉRIO PÚBLICO  
PORTUGAL**

PROCURADORIA DA REPÚBLICA  
DA COMARCA DE VISEU

SERVIÇOS DOS MINISTÉRIO PÚBLICO - COORDENAÇÃO

### Artigo 15.º

#### Atendimento ao público em matéria de família e menores

O atendimento ao público, especializado em matéria de família e menores, nomeadamente para a promoção e defesa dos direitos e dos interesses de crianças e jovens, é assegurado, nas Procuradorias do Juízo de Família e Menores - 1ª Secção em Viseu e 2ª Secção em Lamego ou nas Procuradorias dos Juízos locais com competência em matéria de Família e Menores:

1. Imediatamente ou no mais curto tempo possível, sempre que ocorrer concreto motivo de urgência.
2. Nas demais situações e por regra, no horário que se encontra estabelecido, afixado em local de acesso público e divulgado no portal da comarca, podendo no entanto ser efectuado em qualquer dia e durante o período de funcionamento da secretaria, considerando-se, para tanto e entre outras possíveis razões, o assunto em consulta, a deslocação e os meios de transporte de que dispõe a pessoa a atender, mas também os actos processuais que decorram ou se encontrem agendados.

## **CAPÍTULO IV**

### **TRABALHO**

#### Artigo 16.º

##### Organização e competência

O exercício das funções no âmbito da jurisdição de trabalho é assegurado nas seguintes procuradorias:

- a) Procuradoria do Juízo do Trabalho de Lamego, com competência nos municípios de Armamar, Cinfães, Lamego, Moimenta da Beira, Penedono, Resende, S. João da Pesqueira, Sernancelhe, Tabuaço e Tarouca.
- b) Procuradoria do Juízo de Trabalho de Viseu, com competência nos municípios de Carregal do Sal, Castro Daire, Mangualde, Mortágua, Nelas, Oliveira de Frades, Penalva



**MINISTÉRIO PÚBLICO  
PORTUGAL**

PROCURADORIA DA REPÚBLICA  
DA COMARCA DE VISEU

**SERVIÇOS DOS MINISTÉRIO PÚBLICO - COORDENAÇÃO**

do Castelo, Santa Comba Dão, S. Pedro do Sul, Sátão, Tondela, Vila Nova de Paiva, Viseu e Vouzela.

#### Artigo 17.º

##### Participações por acidentes de trabalho

Sem prejuízo do disposto nos artigos 3.º e 5.º as participações por acidentes de trabalho devem ser dirigidas aos Juízos do Trabalho de Lamego ou de Viseu.

#### Artigo 18.º

##### Atendimento ao público em matéria de trabalho

O atendimento ao público, especializado em matéria laboral, é assegurado, na Procuradoria dos Juízos do Trabalho de Lamego ou de Viseu:

1. Imediatamente ou no mais curto tempo possível, sempre que ocorrer concreto motivo de urgência
2. Nas demais situações e por regra, no horário que se encontra estabelecido, afixado em local de acesso público e divulgado no portal da comarca, podendo, no entanto, ser efetuado em qualquer dia e durante o período de funcionamento da secretaria, considerando-se, para tanto e entre outras possíveis razões, o assunto em consulta, a deslocação e os meios de transporte de que dispõe a pessoa a atender, mas também os actos processuais que decorram ou se encontrem agendados.

### **CAPÍTULO V**

#### **CIVIL, COMÉRCIO E EXECUÇÃO**

#### Artigo 19.º

##### Organização e competência

O exercício das funções no âmbito da jurisdição civil, de comércio e de execução é assegurado nas seguintes secções:



**MINISTÉRIO PÚBLICO  
PORTUGAL**

PROCURADORIA DA REPÚBLICA  
DA COMARCA DE VISEU

**SERVIÇOS DOS MINISTÉRIO PÚBLICO - COORDENAÇÃO**

- a) Procuradoria do Juízo Central Cível de Viseu, com competência em todos os municípios do distrito de Viseu.
- b) Procuradoria do Juízo de Comércio, com competência em todos os municípios do distrito de Viseu.
- c) Procuradoria do Juízo de Execução, com competência em todos os municípios do distrito de Viseu.
- d) Procuradoria do Juízo Local Cível de Viseu, com competência no município de Viseu.
- e) Procuradoria do Juízo Local Cível de Lamego, com competência nos municípios de Armamar, Lamego, Resende e Tarouca.
- f) Procuradoria do Juízo de Competência Genérica de Castro Daire, com competência no município de Castro Daire.
- g) Procuradoria do Juízo de Competência Genérica de Cinfães, com competência no município de Cinfães.
- h) Procuradoria do Juízo de Competência Genérica de Mangualde, com competência no município de Mangualde e Penalva do Castel.
- i) Procuradoria do Juízo de Competência Genérica de Moimenta da Beira, com competência nos municípios de Moimenta da Beira, Penedono, S. João da Pesqueira, Sernancelhe e Tabuaço.
- j) Procuradoria do Juízo de Competência Genérica de Nelas, com competência no município de Nelas.
- k) Procuradoria do Juízo de Competência Genérica de Oliveira de Frades, com competência no município de Oliveira de Frades.
- l) Procuradoria do Juízo de Competência Genérica de Santa Comba Dão, com competência genérica nos municípios de Carregal do Sal, Mortágua e Santa Comba Dão.
- m) Procuradoria do Juízo de Competência Genérica de S. Pedro do Sul, com competência no município de S. Pedro do Sul e Vouzela.
- n) Procuradoria da do Juízo de Competência Genérica de Sátão, com competência nos municípios de Sátão e Vila Nova de Paiva.



**MINISTÉRIO PÚBLICO  
PORTUGAL**

PROCURADORIA DA REPÚBLICA  
DA COMARCA DE VISEU

**SERVIÇOS DOS MINISTÉRIO PÚBLICO - COORDENAÇÃO**

o) Procuradoria do Juízo de Competência Genérica de Tondela, com competência no município de Tondela.

### Artigo 20º

#### Atendimento ao público em matéria civil ou de comércio

O atendimento ao público, especializado em matéria cível, de comércio ou de execução é assegurado na Procuradoria dos Juízos Central Cível, do Comércio e de Execução de Viseu, na Procuradoria do Juízo Local Cível de Viseu e na Procuradoria do Juízo Local Cível de Lamego:

1. Imediatamente ou no mais curto tempo possível, sempre que ocorrer concreto motivo de urgência.
2. Nas demais situações e por regra, no horário que se encontra estabelecido, afixado em local de acesso público e divulgado no portal da comarca, podendo, no entanto, ser efectuado em qualquer dia e durante o período de funcionamento da secretaria, considerando-se, para tanto e entre outras possíveis razões, o assunto em consulta, a deslocação e os meios de transporte de que dispõe a pessoa a atender, mas também os actos processuais que decorram ou se encontrem agendados.

## **CAPÍTULO VI**

### **REPRESENTAÇÃO**

#### Artigo 21.º

##### Organização

1. Nas procuradorias dos juízos centrais, nas procuradorias dos juízos locais e nas procuradorias dos juízos de competência genérica a representação do Ministério Público é assegurada por Procuradores da República.
2. Um mesmo magistrado pode, nos termos legais, assegurar a representação em juízo perante mais do que um magistrado judicial, sempre que as características da intervenção e o volume processual envolvido o consintam.





**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PORTUGAL**

PROCURADORIA DA REPÚBLICA  
DA COMARCA DE VISEU

SERVIÇOS DOS MINISTÉRIO PÚBLICO - COORDENAÇÃO

3. O Magistrado coordenador, em articulação com a sua hierarquia, procurará satisfazer as necessidades de representação adicionais decorrentes de situações atendíveis que lhe sejam representadas pelo Presidente da Comarca desde que não resulte um enfraquecimento significativo da capacidade de resposta do Ministério Público nas áreas sob sua direcção, nomeadamente nos inquéritos criminais e tutelares educativos.

## **CAPÍTULO VII**

### **DESEMPENHO, MONITORIZAÇÃO E AVALIAÇÃO**

#### **Artigo 22.º**

##### **Definição de objectivos estratégicos**

1. O magistrado do Ministério Público coordenador em articulação com o Diretor do DIAP, os dirigentes de Procuradoria, os dirigentes de secção e os coordenadores sectoriais, ouvidos os demais magistrados, elabora e apresenta ao Procurador-Geral Regional, no prazo por este indicado, sugestões de objetivos estratégicos para o ano judicial seguinte, ponderando os indicadores previstos no n.º 2 do artigo 90.º da LOSJ, bem como os estabelecidos nos documentos estratégicos do Ministério Público, com vista à elaboração pela Procuradoria-Geral da República da proposta de objetivos estratégicos trianuais e anuais.

2. O magistrado do Ministério Público coordenador remete à Procuradoria-Geral da República até ao dia 15 de outubro de cada ano, pela via hierárquica, para homologação até 22 de dezembro, os objetivos processuais nos termos do artigo 91º da LOSJ.

#### **ARTIGO 23.º**

##### **Acompanhamento da actividade e relatórios**

1. Com vista à avaliação da actividade da comarca o magistrado do MP Coordenador reúne, pelo menos uma vez por ano (preferencialmente, em Dezembro), com todos os magistrados da comarca.



**MINISTÉRIO PÚBLICO  
PORTUGAL**

PROCURADORIA DA REPÚBLICA  
DA COMARCA DE VISEU

**SERVIÇOS DOS MINISTÉRIO PÚBLICO - COORDENAÇÃO**

2. Com vista à avaliação da actividade da Comarca o magistrado do Ministério Público coordenador reúne, trimestralmente, com o Diretor do DIAP, Dirigentes de Procuradoria, Dirigentes de secção e coordenadores sectoriais que farão um balanço da situação da comarca, na perspectiva da área que coordenam, bem assim como na das intercepções com outras áreas da actividade do Ministério Público, antecipando as perspectivas de evolução futura.

3. Em prazo compatível com o prazo de articulação, definição, apresentação e homologação dos objectivos processuais a que se refere o nº 2 do artigo 91º da Lei 62/2013, de 26 de agosto, o magistrado do Ministério Público Coordenador remete à Procuradoria-Geral Regional, que o apresentará à Procuradoria-Geral da República, relatório sucinto sobre a actividade do Ministério Público no primeiro semestre do ano judicial com a identificação dos aspectos mais significativos do desempenho no período considerado e de eventuais constrangimentos à melhoria da intervenção.

**CAPÍTULO VIII**

**FUNCIONAMENTO E RECURSOS COMUNS**

**Artigo 24.º**

**Substituição de magistrados**

Nas propostas de substituição de magistrados do Ministério Público em contexto de não preenchimento de vaga, de ausência ou de impedimento prolongados do titular, privilegiam-se critérios de especialização, de mérito e de antiguidade e volume processual, por ordem decrescente.

**Artigo 25.º**

**Justificação de faltas e concessão de licenças**

1. As comunicações e pedidos de justificação de faltas são apresentados, por via hierárquica, ao magistrado do Ministério Público coordenador, para apreciação e decisão.



**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PORTUGAL**

PROCURADORIA DA REPÚBLICA  
DA COMARCA DE VISEU

#### SERVIÇOS DOS MINISTÉRIO PÚBLICO - COORDENAÇÃO

2. Os pedidos de concessão de licenças e dispensas, nomeadamente as referidas no artigo 121.º do Estatuto do Ministério Público e as respeitantes à parentalidade, são apresentados, por via hierárquica, ao Procurador-Geral Regional, para apreciação e decisão ou para remessa ao Conselho Superior do Ministério Público.
3. As decisões referidas no número um são comunicadas, com conhecimento ao Procurador-Geral Regional, ao serviço processador dos vencimentos que se encarregará de as comunicar anualmente à Procuradoria-Geral da República, para elaboração da lista de antiguidade.
4. Não se consideram faltas nem licenças as ausências decorrentes da designação pela hierarquia para participação em seminários, conferências ou outras actividades de natureza funcional.

#### Artigo 26.º

##### Serviços de apoio

1. Os serviços de apoio são organizados em moldes que se adequem e facilitem o cumprimento das missões do Ministério Público.
2. O apoio aos Magistrados do Ministério Público é assegurado por oficiais de justiça capacitados para o desempenho das específicas missões desta magistratura.
3. Na afetação de oficiais de justiça aos serviços de apoio ao Ministério Público é ponderada a sua formação ou experiência especializada no desenvolvimento das missões específicas desta magistratura.
4. Na distribuição, recolocação transitória ou desafecção de oficiais de justiça dos serviços do Ministério Público pondera-se, ainda, os critérios quantitativos gerais e específicos enunciados no art.º 2º e no anexo da Portaria n.º 164/2014, de 14 de agosto, bem como as proporções resultantes da sua aplicação.



**MINISTÉRIO PÚBLICO  
PORTUGAL**

PROCURADORIA DA REPÚBLICA  
DA COMARCA DE VISEU

SERVIÇOS DOS MINISTÉRIO PÚBLICO - COORDENAÇÃO

### Artigo 27.º

#### Turnos aos sábados e feriados

1. Os turnos para garantir a realização do serviço urgente a que se referem as normas do n.º 2 do artigo 36.º da Lei n.º 62/2013, de 26 de Agosto, 55.º do DL 49/2014, de 27 de Março e n.º 1 do artigo 119.º do Estatuto do Ministério Público aprovado pela Lei n.º 68/2019, de 27 de agosto, são organizados com periodicidade semestral ou anual e o respectivo mapa fica depositado no apoio à Coordenação, sendo enviadas cópias à Procuradoria-Geral Regional, ao Juiz Presidente e ao Administrador Judiciário.
2. Na escolha dos turnos respeitar-se-á a antiguidade dos magistrados na respectiva categoria.
3. O magistrado escalado para o turno de sábado assegura, no fim de semana correspondente, os contactos com os órgãos de polícia criminal para a resolução de questões urgentes e, bem assim, o expediente relativo aos óbitos. Em caso de falta ou impedimento a turno de sábado, o magistrado que se segue na escala de turno assegura a substituição. O último da escala é suplente do primeiro.
4. Caso se entenda mais adequado ao funcionamento da comarca poderá o magistrado do Ministério Público coordenador organizar turnos por jurisdição ou departamento.
5. Os mapas de turnos são comunicados aos Órgãos de Polícia Criminal, às Comissões de Protecção de Crianças e Jovens e a outras entidades que possam ter de comunicar com o tribunal em casos urgentes, com indicação dos contactos.
6. O sítio electrónico da Procuradoria da Comarca no Portal do Ministério Público divulga os serviços do Ministério Público de turno e respectivos horários de funcionamento.

### Artigo 28.º

#### Turnos de férias

1. Na organização dos turnos de férias respeita-se, tendencialmente, o princípio da especialização dos magistrados podendo, para o efeito, agregar-se municípios da mesma comarca.



**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PORTUGAL**

PROCURADORIA DA REPÚBLICA  
DA COMARCA DE VISEU

#### SERVIÇOS DOS MINISTÉRIO PÚBLICO - COORDENAÇÃO

2. Para garantir o princípio da especialização podem também agregar-se comarcas da área da mesma Procuradoria-Geral Regional.
3. No caso de ausência do titular, sem prejuízo do auxílio a prestar pelo colega que, simultaneamente, integra a escala de turnos da mesma jurisdição, o turno será assegurado pelo magistrado designado para o efeito, em regime de suplência, o qual poderá ser chamado a intervir em qualquer dos turnos, independentemente da especialização.
4. Para cada período de férias o magistrado coordenador determina a abertura de tantos livros de turno quantas as procuradorias em que funcione o turno na comarca.
5. O livro de turno fica sempre disponível nos serviços de apoio do Ministério Público, sendo encarregue da sua guarda o oficial de justiça que assegure a respectiva direcção, a cada momento.
6. O livro de turno contém uma cópia do mapa, com menção dos contactos dos magistrados que integram os diversos turnos, bem assim como a indicação das ocorrências que justifiquem registo com vista a acompanhamento posterior.
7. O magistrado de turno lavra, no respectivo livro, nota dos factos e ocorrências que justifiquem sequência ou atenção nos turnos seguintes.
8. Todas as diligências cuja realização ocorra no período de férias judiciais devem ser marcadas na agenda de turno da comarca de Viseu na aplicação disponibilizada para o efeito pelo IGFEJ.
9. Os mapas de turno são comunicados aos Órgãos de Polícia Criminal, às Comissões de Protecção de Crianças e Jovens e outras entidades que possam ter de comunicar com o tribunal em casos urgentes, com indicação dos contactos.
9. O sítio electrónico da Procuradoria da Comarca no Portal do Ministério Público divulga os serviços do Ministério Público de turno e respetivos horários de funcionamento.



**MINISTÉRIO PÚBLICO  
PORTUGAL**

PROCURADORIA DA REPÚBLICA  
DA COMARCA DE VISEU

SERVIÇOS DOS MINISTÉRIO PÚBLICO - COORDENAÇÃO

#### Artigo 29.º

##### SIMP e comunicação interna

Toda a comunicação interna é feita através do SIMP, nos termos da Directiva nº 1/2013 da PGR, sem prejuízo da que tenha de ser tramitada pela plataforma CITIUS, em virtude de disposição legal expressa.

#### Artigo 30.º

##### Gabinete de apoio

1. Os pedidos de intervenção de especialista do Gabinete de Apoio da Procuradoria-Geral Regional de Coimbra são formulados pelo magistrado(o) do Ministério Público, no âmbito de processo ou conjunto de processos de que seja titular, por ofício SIMP, via hierárquica, remetendo-o, em documento autónomo, ao MMPC de Comarca, e com conhecimento aos eventuais dirigentes hierárquicos intermédios (dirigente de Secção e Diretor do DIAP).
2. Tais pedidos de assessoria e de consultadoria devem ser sempre dirigidos ao Procurador-Geral Regional, sendo, depois, via SIMP, enviados ao secretariado da Procuradoria-Geral Regional de Coimbra.

#### Artigo 31.º

##### Espólio

1. Os objectos e bens apreendidos são obrigatoriamente registados na aplicação informática CITIUS.
2. A apreensão de bens de valor superior a 50 UCs ou, independentemente desse valor, quando se trate de veículo automóvel, embarcação ou aeronave, ativos financeiros, objetos em ouro, prata e outros metais, obras de arte e imobiliário, imóveis e quotas sociais é comunicada ao Gabinete de Administração de Bens (GAB) do IGFEJ, IP,



**MINISTÉRIO PÚBLICO  
PORTUGAL**

PROCURADORIA DA REPÚBLICA  
DA COMARCA DE VISEU

#### SERVIÇOS DOS MINISTÉRIO PÚBLICO - COORDENAÇÃO

organismo responsável pela sua administração e gestão, nos termos dos artigos 10º e 11.º da Lei n.º 45/2011, de 24 de Novembro.

3. Os demais objectos, se não tiverem de ser apensados ao processo, são entregues no espólio referente ao local onde a apreensão teve lugar, registando-se na aplicação informática a sua exacta localização.

4. O espólio satisfaz os pedidos de requisição de objectos nas 48 horas subsequentes à apresentação do pedido, pelos serviços.

5. Quando se torne necessário proceder ao exame de objectos apreendidos e guardados no espólio, o exame tem lugar no local em que o objecto se encontra, salvo se decisão em contrário for tomada pelo magistrado que ordena ou preside ao exame.

6. Periodicamente proceder-se-á à organização de processo de venda ou destruição dos objectos declarados perdidos a favor do Estado no ano judicial anterior, nos termos da lei e do regime específico aprovado pelo Conselho de Gestão.

#### Artigo 32.º

##### Arquivo

1. A transmissão de processos ao arquivo é feita mensalmente, pelas unidades de processos do DIAP e pelas unidades de apoio nas secções dos juízos centrais, locais e de competência genérica.

2. O Núcleo da Secretaria do DIAP e as unidades de apoio organizam, com periodicidade anual listagens dos processos para destruição, nos termos da Portaria 368/2013 de 24 de dezembro.

Viseu, 27 de junho de 2024

O Magistrado do Ministério Público Coordenador da Comarca de Viseu

*Domingos Santos*